

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA NA APAC DE VISCONDE DO RIO BRANCO

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND HUMAN RIGHTS EDUCATION: AN ANALYSIS BASED ON THE EXPERIENCE AT APAC IN VISCONDE DO RIO BRANCO

Ender Parma Pereira¹

Ana Rita Fernandes Moreira²

Bráulio da Silva Fernandes³

Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC/Ubá, MG, Brasil

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o sistema prisional brasileiro a partir de uma perspectiva crítica, abordando o surgimento histórico da prisão, as teorias legitimadoras da pena e os desafios contemporâneos relacionados à efetivação de sua função ressocializadora. Parte-se da constatação de que o modelo tradicional de encarceramento apresenta falhas estruturais significativas, tais como superlotação, seletividade penal e altos índices de reincidência, o que compromete a concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, destaca-se o papel da educação em direitos humanos como instrumento de transformação social no ambiente prisional. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e relato de experiência desenvolvido na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Visconde do Rio Branco. A experiência consistiu na realização de dinâmicas educativas sobre temas como violência doméstica, direitos da criança e do adolescente e direitos da pessoa idosa, conduzidas por estudantes universitários em interação com recuperandos. Os resultados evidenciam que a educação, quando aplicada de forma participativa e dialógica, contribui significativamente para o desenvolvimento da consciência crítica, para a valorização da dignidade humana e para o fortalecimento do processo de reintegração social. Conclui-se que iniciativas educacionais no cárcere representam importante ferramenta de humanização da execução penal, ainda que dependam de políticas públicas estruturadas para sua efetiva ampliação.

Palavras-chave: Sistema prisional; Direitos humanos; Educação no cárcere; Ressocialização; APAC.

¹ Graduando em Direito na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá, MG, Brasil. Bolsista no Programa de Bolsa de Iniciação Científica (PROBIC/UNIPAC).

² Bacharela em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá, MG, Brasil. Foi participante do Programa de Bolsa de Iniciação Científica (PROBIC/UNIPAC).

³ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), atua como professor Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), unidades de Ubá/MG, Brasil e Visconde do Rio Branco/MG, Brasil. É bolsista do Programa de Bolsa de Iniciação Científica (PROBIC/UNIPAC) e exerce a advocacia na área criminal. E-mail: brauliosilvafernandesadv@gmail.com.

Submetido em: 16/03/2026

Aceito em: 06/05/2026

Abstract

This article aims to analyze the Brazilian prison system from a critical perspective, addressing the historical emergence of imprisonment, the legitimizing theories of punishment, and contemporary challenges related to the effectiveness of its resocializing function. It is based on the assumption that the traditional incarceration model presents significant structural flaws, such as overcrowding, penal selectivity, and high recidivism rates, which undermine the protection of fundamental rights of incarcerated individuals. In this context, human rights education is highlighted as a transformative tool within the prison environment. The research adopts a qualitative methodology based on bibliographic review, documentary analysis, and an experience report conducted at the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) in Visconde do Rio Branco. The experience involved educational activities on topics such as domestic violence, children's rights, and the rights of the elderly, carried out by university students in interaction with inmates. The results show that education, when applied through participatory and dialogical methods, significantly contributes to the development of critical awareness, the promotion of human dignity, and the strengthening of social reintegration processes. It is concluded that educational initiatives in prisons represent an important tool for humanizing penal execution, although they depend on structured public policies for effective expansion.

Keywords: Prison system; Human rights; Prison education; Resocialization; APAC.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, apresenta-se como um dos maiores desafios à efetivação dos direitos humanos e à concretização das finalidades atribuídas à pena no âmbito do Direito Penal. Embora a pena privativa de liberdade seja, em tese, orientada por funções retributivas, preventivas e ressocializadoras, a realidade empírica demonstra um cenário marcado por superlotação, precariedade estrutural, seletividade penal e altos índices de reincidência.

Nesse contexto, emerge a necessidade de problematizar a efetividade da prisão enquanto instrumento de reintegração social, bem como de analisar alternativas capazes de ressignificar o cumprimento da pena.

Dentre essas alternativas, destaca-se o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que propõe uma abordagem humanizada da execução penal, pautada na valorização da pessoa privada de liberdade e na promoção de sua responsabilização e reinserção social. Paralelamente, a educação em direitos humanos no cárcere surge como importante ferramenta de transformação

social, na medida em que contribui para o desenvolvimento da consciência crítica, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, o presente trabalho orienta-se a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida a realização de dinâmicas de educação em direitos humanos no ambiente prisional, especialmente no contexto da APAC de Visconde do Rio Branco, contribui para o processo de ressocialização dos recuperandos e para a formação crítica dos estudantes envolvidos na atividade extensionista?

A partir da delimitação do problema, o estudo tem como objetivo geral analisar a contribuição das práticas educativas em direitos humanos no contexto prisional, com ênfase na experiência desenvolvida na APAC de Visconde do Rio Branco. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender a evolução histórica da pena e do sistema prisional, destacando suas funções e limitações; (ii) examinar as teorias legitimadoras da pena, especialmente no que se refere às suas finalidades retributivas e preventivas; (iii) investigar o papel da educação no cárcere como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana; e (iv) descrever e analisar a experiência prática de realização de dinâmicas educativas em direitos humanos, evidenciando seus impactos na formação dos recuperandos e dos discentes participantes.

A justificativa do presente estudo reside na relevância social, jurídica e acadêmica do tema. Do ponto de vista social, a pesquisa insere-se no debate acerca da crise do sistema penitenciário brasileiro, marcado por violações sistemáticas de direitos fundamentais e pela ineficácia das políticas de ressocialização. Do ponto de vista jurídico, a análise da educação no cárcere como direito fundamental reforça a necessidade de repensar a execução penal à luz da Constituição Federal de 1988 e dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Já sob a perspectiva acadêmica, o trabalho contribui para o aprofundamento das discussões no campo do Direito Penal e da Criminologia, especialmente no que se refere às alternativas ao modelo punitivo tradicional.

Além disso, a escolha de analisar a experiência na APAC de Visconde do Rio Branco justifica-se pela relevância desse modelo no cenário nacional, sendo

frequentemente apontado como uma alternativa mais eficaz e humanizada em relação ao sistema prisional convencional. A inserção de estudantes universitários nesse contexto, por meio de atividades extensionistas, também reforça a importância da articulação entre teoria e prática na formação jurídica, contribuindo para o desenvolvimento de profissionais mais críticos e comprometidos com a realidade social.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. Foram utilizados, como procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica, com base em obras clássicas e contemporâneas do Direito Penal, da Criminologia e dos Direitos Humanos, bem como a análise documental de legislações nacionais e instrumentos internacionais pertinentes ao tema. Ademais, realizou-se um relato de experiência a partir da atividade extensionista desenvolvida na APAC de Visconde do Rio Branco, permitindo a observação direta das dinâmicas realizadas e a análise de seus impactos no contexto estudado.

A combinação entre referencial teórico e experiência prática possibilita uma compreensão mais ampla do objeto de estudo, permitindo não apenas a problematização das limitações do sistema prisional, mas também a identificação de práticas potencialmente transformadoras no âmbito da execução penal. Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o debate acerca da necessidade de construção de um modelo penal mais humano, eficaz e comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana.

APONTAMENTOS ACERCA DO NASCIMENTO DA PRISÃO

BREVE HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES

Inicialmente, convém salientar que os modelos de prisões e de sistemas de punição foram se modificando ao longo do tempo até alcançar o modelo atual, que se baseia na privação da liberdade como forma de punição coercitiva e regenerativa.

Na Antiguidade, em civilizações como Roma e a Grécia Antiga, o encarceramento era utilizado como forma de manter o acusado sob custódia até o julgamento ou a aplicação de punições, como multas, exílio ou morte.

Por outro lado, na Idade Antiga, o encarceramento também se apresentava como a prática de aprisionamento com a finalidade de manter o indivíduo sob domínio físico como forma de punição. Nesse período, a prisão não era uma pena em si, mas um meio de custódia temporária, sendo predominantes os castigos físicos, os trabalhos forçados e a pena de morte.

Já na Idade Média, o cárcere continuava sendo caracterizado como um local de custódia para aqueles que seriam submetidos a castigos corporais ou à pena de morte, garantindo, assim, o cumprimento das punições. Nesse contexto, a desobediência às normas sociais era frequentemente interpretada como uma afronta à vontade divina, sendo o castigo entendido como punição de natureza religiosa.

A Lei das Doze Tábuas representou um marco no Direito Romano, consagrando a rigorosidade das penas e dos procedimentos. Da mesma forma, no direito muçulmano, a sanção estava associada à ideia de pecado, sendo este considerado uma das maiores punições.

Posteriormente, com o advento da Idade Moderna e Contemporânea, a prisão evoluiu de um local de custódia temporária para uma ferramenta de correção disciplinar e, mais tarde, para o encarceramento em massa. Nesse período, surgiram as primeiras instituições prisionais organizadas, consolidando a pena privativa de liberdade como forma predominante de punição.

A partir dos séculos XVI ao XVIII, a prisão passou a ser utilizada como pena em si mesma. Com o fortalecimento do Estado e das novas concepções de disciplina e controle social, foram criadas instituições destinadas ao confinamento e à correção dos indivíduos.

No século XVIII, o Iluminismo contribuiu para a consolidação de uma concepção de pena mais racional e proporcional, favorecendo a estruturação do sistema prisional moderno.

Atualmente, as prisões possuem múltiplas finalidades, dentre as quais se destacam: a punição e retribuição, a prevenção geral e especial, a ressocialização, a segurança pública e o cumprimento da lei na execução penal.

Entretanto, o sistema carcerário contemporâneo enfrenta diversos desafios, como a superlotação, a insalubridade, a presença de facções criminosas e os elevados índices de reincidência.

Breves apontamentos acerca da obra “Vigiar e punir”

Na obra *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*, o pensador francês Michel Foucault realiza uma análise acerca do surgimento da prisão e das penas enquanto instrumentos de suplício, disciplina e controle social.

Inicialmente, o autor aborda o suplício no século XVII como forma de punição dos condenados. Nesse modelo, o sofrimento ocupava posição central, sendo o corpo do condenado o principal alvo da repressão penal. Tal prática evidenciava o poder do soberano sobre seus súditos, funcionando como demonstração pública de autoridade.

O suplício caracterizava-se como um espetáculo punitivo, no qual a pena era corporal e extremamente dolorosa. Além disso, não tinha apenas a finalidade de punir o indivíduo, mas também de servir como exemplo para a sociedade, com o intuito de prevenir a prática de novos delitos.

A partir do século XVIII, houve uma mudança significativa na forma de punição. A sociedade passou a defender que a justiça criminal deveria punir os criminosos de maneira mais racional, e não apenas se vingar deles. Esse período foi marcado por transformações econômicas e sociais, com a substituição dos crimes violentos por crimes patrimoniais.

Com isso, as punições tornaram-se menos intensas, sendo influenciadas pelos princípios da suavização penal e da racionalidade punitiva. Nesse contexto, conforme destaca Foucault, o corpo deixou de ser o principal alvo da punição, dando lugar a formas mais sutis de controle.

No século XIX, consolidou-se o modelo disciplinar, com o surgimento de instituições voltadas à vigilância e à correção dos indivíduos. A prisão passou a ter como objetivo não apenas punir, mas transformar o condenado, moldando seu comportamento.

Assim, a repressão penal deixou de incidir diretamente sobre o corpo e passou a atingir a subjetividade do indivíduo, por meio da privação da liberdade e da disciplina. Nesse sentido, a prisão torna-se um mecanismo de controle social voltado à produção de corpos dóceis e úteis.

Foucault também apresenta críticas ao sistema prisional moderno, destacando sua ineficácia na ressocialização dos condenados e as condições desumanas presentes nas instituições carcerárias.

Nascimento das prisões no Brasil

No Brasil, o sistema penitenciário teve início com a criação da Carta Régia, que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Contudo, apenas em 1834 essas instituições começaram a ser efetivamente construídas no Rio de Janeiro.

À época, o país ainda não possuía um Código Penal próprio, estando submetido às Ordenações Filipinas. Com a promulgação da Constituição de 1824, estabeleceu-se a necessidade de separação dos presos conforme a natureza dos crimes, além da exigência de condições para o trabalho no interior das instituições prisionais.

Posteriormente, em 1828, diante da precariedade dos estabelecimentos prisionais, foi criada uma comissão com a finalidade de inspecionar tais locais e propor melhorias.

Com a instituição do primeiro Código Penal brasileiro, passou a haver distinção entre pessoas escravizadas e cidadãos livres, mesmo quando cometiam os mesmos crimes. Além disso, foram introduzidas novas modalidades de pena, com a extinção das penas perpétuas e a fixação do limite máximo de trinta anos de reclusão.

No século XXI, a privação de liberdade consolidou-se como a principal forma de punição adotada no país. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui aproximadamente 1.381 unidades prisionais.

O Código Penal vigente foi instituído em 1940, durante o governo de Getúlio Vargas.

Por fim, destaca-se que o sistema carcerário brasileiro enfrenta, há décadas, o problema da superlotação. Atualmente, o país opera com uma taxa de ocupação superior à sua capacidade oficial, além de apresentar elevado número de presos provisórios que permanecem longos períodos sem julgamento.

FINALIDADE DAS PENAS

AS TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

Tendo finalizado as discussões sobre o nascimento da prisão, é necessário analisar a finalidade da pena adotada a partir do formato instituído pela pena privativa de liberdade. Nesse sentido, busca-se esclarecer quais são os fins a que as penas se destinam e quais as suas funções e/ou justificações perante o sistema penal.

Quando se fala nos fins (ou "missão") do direito penal, pensa-se principalmente na interface pena/sociedade e subsidiariamente num criminoso antes do crime; quando se fala nos fins (ou objetivos, ou funções) da pena, pensa-se nas interferências criminoso depois do crime/pena/sociedade. Por isso, a missão do direito penal defende (a sociedade), protegendo (bens, ou valores, ou interesses), garantindo (a segurança jurídica, ou a confiabilidade nela) ou confirmando (a validade' das normas); ser-lhe-á percebido um cunho propulsor, e a mais modesta de suas virtualidades estará em resolver casos (Batista, 2007, p. 111).

Dessa forma, as teorias legitimadoras da pena serão abordadas buscando problematizar as seguintes indagações: por que se deve punir? E, para quê punir? Em relação às teorias das penas, destacam-se as teorias retributivas, teorias da prevenção e as teorias unificadoras ou ecléticas.

TEORIAS RETRIBUTIVAS DA PENA

As teorias retributivas foram criadas a partir do modelo iluminista de base contratualista. Nesse sentido, aquele que praticava crime era tido como o sujeito que rompeu com os princípios do contrato social e, por conta disso, a ele deveria ser imputado uma pena. Havia uma espécie de dívida para com o Estado, sendo que o cumprimento da pena era a forma de pagamento. O poder de punir do direito penal era uma espécie de “direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável” (Carvalho, 2020, p. 53).

As teorias absolutas da pena (ou teorias retributivistas) sustentam-se, fundamentalmente, no modelo iluminista do contrato social, no qual o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado. A relação entre crime e pena se estabelece a partir de uma noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável (Carvalho, 2013, p. 53).

Pode-se mencionar uma característica importante no que tange às teorias retributivas da pena. Dentro desta característica, a pena, para a referida teoria, apresentava-se efetivamente como uma retribuição de um mal. Assim, buscava-se cumprir a função de devolver aquilo que o delito causou à vítima. A pena, portanto, não estabelecia qualquer viés ressocializador, nem se preocupava com os novos conflitos no sentido de que as pessoas não deveriam violar a lei penal.

TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA

Após o estudo acerca das teorias retributivas que, conforme explanado no tópico anterior, possuíam apenas um caráter retributivo do mal causado pelo criminoso, têm-se as chamadas teorias preventivas da pena que, como o próprio nome menciona, são aplicadas com base em caráter de prevenção, mais especificamente, com o intuito de que o delinquente não volte a violar as leis do seu Estado.

Além do simples fim de retribuição, o qual a doutrina abriga na chamada teoria absoluta, os demais fins propostos para a pena compõem a teoria relativa e estão divididos entre os que têm caráter geral, isto é, são direcionados à sociedade, e os que têm caráter especial, os quais visam ao autor do delito. O fim dado à pena por Hegel, expresso acima em rápida citação, tem caráter geral, pois, para ele, a pena é uma reafirmação do ordenamento jurídico, portanto serve para reforçar os valores que foram violados com o descumprimento da norma penal (Valois, 2020, p. 94).

Beccaria (2011), na obra denominada dos delitos e das penas, em uma passagem que retrata a questão das teorias relativas, fortaleceu que “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime” (Beccaria, 2011, p. 59).

Nestes termos, tem-se, por necessário, ressaltar a divisão entre as teorias preventivas da pena, em que se estabelece, de um lado, a prevenção geral (tendo como destinatário a coletividade) e, por outro lado, há a prevenção especial, em que o principal expoente é o delinquente.

A PREVENÇÃO GERAL DA PENA

A prevenção geral da pena tem por objetivo reforçar, na consciência da sociedade, a ideia da pena registrada no código penal e nas leis especiais (prevenção geral negativa), além de uma função futura (prevenção geral positiva), afastando a viabilidade da prática de um delito. No que diz respeito à prevenção geral da pena, é necessário apresentar a função negativa/positiva.

Pela análise da prevenção geral negativa, a fixação da pena serviria para pressionar a sociedade a não delinquir, comportando-se como uma espécie de ‘coação psicológica’.

A prevenção geral positiva tem o seu surgimento calcado em uma espécie de “produção de acordo abstrato” entre a sociedade e o Estado, com a finalidade exclusiva de manter a ordem sem intimidar a coletividade, fortalecendo a reintegração dos membros que compõem o corpo social.

Por fim, ressalta-se que a mencionada prevenção possui três grandes efeitos:

a) a criação da aprendizagem através da motivação pedagógica dos membros da sociedade; b) ratificar a confiança no direito penal; c) a pacificação da sociedade gerada pela pena aplicada, com a finalidade de solucionar o conflito gerado pelo delito.

A PREVENÇÃO ESPECIAL DA PENA

Por mais que as prevenções (geral e especial) façam parte do gênero das teorias preventivas, as prevenções não são passíveis de confusão, pois se apresentam com ideias diferentes, mas que, ao final, se complementam. Com base no primeiro extremo da teoria, conforme apresentado acima, a prevenção geral preocupa-se diretamente com os destinatários da lei penal. Por outro lado, tem-se a denominada prevenção especial da pena, que diz respeito às políticas relacionadas estritamente ao delinquente. “A prevenção especial atua sobre o autor do crime, para que não volte a delinquir. A prevenção especial opera através da emendo do condenado ou de sua intimidação, ou, ainda, da inocuidade dos incorrigíveis” (Fragoso, 1994, p. 276).

Além das diferenças confirmadas, nas lições de Ferrajoli (2015), pode-se tratar ainda de uma nova divisão na prevenção especial. Em relação à divisão, ressalta-se a primeira, a qual trata a respeito da prevenção especial positiva, visando apresentar ao violador da norma penal alguns critérios de ‘ressocialização’, ou seja, possui, como ponto central, a reeducação do infrator para que de fato possa ser reinserido à sociedade, fortalecendo a aplicação das penas alternativas.

Por outro lado, menciona-se a prevenção especial negativa, destacando-se por não haver, em sua essência, meios alternativos (que são meios ligados à ressocialização). Serve para tolher o criminoso “da possibilidade material de cometer outros crimes” (Valois, 2020, p. 94). Na visão de Ferrajoli (2015), a prevenção especial negativa tem como exemplo a pena privativa de liberdade.

TEORIA MISTA, ECLÉTICA OU UNIFICADORA DA PENA

A teoria mista da pena foi introduzida já no século XX e representou a reunião da teoria retributiva com a teoria preventiva da pena. Foi criada com a finalidade de atingir um conceito único relacionado à finalidade da pena.

As teorias unitárias combinam as teorias absolutas e as relativas. Partem do entendimento segundo o qual a pena é retribuição mas deve, por igual, perseguir os fins de prevenção geral e especial. As concepções unitárias são as dominantes na doutrina do direito penal. São, no entanto, por igual, insatisfatórias (Fragoso, 1994, p. 277).

A mencionada teoria tem por objetivo reproduzir as outras duas estudadas nos tópicos anteriores, haja vista que se apresenta a partir de uma ponderação entre a aplicação da pena com base tanto na retribuição do mal causado pelo delinquente à vítima quanto em relação à prevenção a delitos futuros. É importante mencionar que tal teoria vigora no ordenamento brasileiro, uma vez que trata, no artigo 59, do código penal, das expressões “reprovação” e “prevenção” do crime. A reprovação atrelada à retribuição e a prevenção ligada à ressocialização.

Apesar de grande parte dos autores acreditarem que o direito penal adotou a teoria mista, tal afirmativa não pode ser confirmada. A partir da demonstração do sistema penal brasileiro, oportunidade em que se desenhou uma realidade própria do cárcere, chega-se à conclusão de que a finalidade das penas não perpassa, nem um pouco, pela questão da ressocialização, apresentada pelas teorias preventivas.

E a seletividade do sistema penal, constatada e reforçada pela seletividade das instituições carcerárias indica o oposto do que se pode pretender com o objetivo ressocializador, visto que este pressupõe, em seu inerente idealismo, uma quebra dessa mesma seletividade. A prática judiciária, o discurso do dia a dia, as manifestações na imprensa, os manuais do direito, todos com referências à possibilidade de ressocialização no cárcere, constituem-se em um bombardeamento para o homem fragilizado, seja pela força do trabalho, seja pela descrença na sua própria evolução como ser social (Valois, 2020, p. 111).

Na verdade, nota-se, tão somente, um apreço enorme pela retribuição desproporcional ao mal causado pela violação da norma, não havendo qualquer aparato estatal no que tange às políticas públicas ressocializadoras, nem tampouco

há interesse dos aparelhos estatais para se colocar em prática as questões atinentes à função preventiva da pena privativa de liberdade.

O direito penal prisional não cumpre, nunca cumpriu e jamais cumprirá as promessas que tentam legitimá-lo – não recupera, não gera medo, não inibe o crime, não pacifica a comunidade. E não se admite seja ele mero instrumento de vingança: agressividade ao estado democrático de direito (Carvalho, 2021, p. 146).

Por esse caminho estabelecido, Zaffaroni (2011) fortalece as críticas às teorias citadas acima, as quais buscam estabelecer a função da pena. Para o autor, tanto a questão da função absoluta quanto da função relativa da pena são farças reproduzidas pelo sistema penal, pois jamais colocarão em prática aquilo que realmente prometem, sobretudo, em relação à teoria relativa. Além disso, o autor também acredita que o conceito de pena não está atrelado à concepção jurídica, e, sim, a um conceito estritamente político, o qual concede legitimidade às teorias da pena.

A abordagem das teorias legitimantes se deve ao fato de os discursos penológicos clássicos ainda permearem as legislações pátrias, sendo base estrutural do modelo de penologia oficial(izado). O que agudiza a necessidade de reprodução do discurso oficial é, a despeito de sua total incompatibilidade com os próprios fatos em que se dá a realidade do sistema penal, a sua constante (re)formatação a partir dos atuais discursos de maximização do poder punitivo e que não obstante encontram guarida em novas formas de manifestação da tecnologia e programação punitivas como aponta a nova penologia (new penology) (Silva, 2013, texto *on-line*).

Daí se pode afirmar, pela análise de Silva (2013), a necessidade de se construir um caminho que nega todas as questões propostas pelas teorias legitimadoras. Tal questão negativa se deve ao fato de a teoria positiva não fornecer qualquer aparato de evolução à aplicação da pena e, por outro lado, pode-se afirmar agnóstica por ter o discurso formado em não conhecer a legitimação das penas como proposta.

Neste sentido, explica o criminólogo argentino que a programação dogmática do direito penal, adotando a dispensabilidade de uma “teoria da pena”, poderia assegurar à jurisdição penal o papel de “Cruz Vermelha” redutora do poder punitivo tendo como estratégias basilares de seu manuseio a salvação do maior número de vidas humanas, a diminuição da desigualdade e a tentativa de evitar o maior sofrimento possível, instrumentalizando, em última análise, tecnologia jurídica de contenção da (arbitrária) manifestação do poder político punitivo, isto é, política de redução de danos (Silva, 2013, texto *on-line*).

BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA PRISÃO NA ATUALIDADE

Para efetivar a pesquisa, deve-se, ainda que de maneira breve, reforçar as grandes discussões contemporâneas acerca da prisão, com a finalidade de ter a real noção do problema. Tais discussões partem, primeiramente, da sua superlotação. Para entender melhor, pode-se esclarecer que o Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo, figurando em terceiro lugar, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Nossas matrizes ibéricas já trabalham com o dogma da pena, mas os novos tempos renovaram essas mentalidades. É Zaffaroni quem também demonstra as marcas do inimigo, essa figura que vem da Inquisição, mas que se teoriza juridicamente do nazismo de Carl Schmitt, para aportar no novo direito penal. Se os Estados Unidos são os maiores carcereiros do mundo, o Brasil passou a ocupar um lugar importante: em 1994 (quando FHC aprofunda o que Collor havia tentado) o Brasil tinha 110.000 prisioneiros. Em 2005, já eram 380.000 e hoje estamos com cerca de 500.000 presos e 600.00 nas penas alternativas (Batista, 2011, p. 100).

Se o encarceramento em massa nos países citados (Estados Unidos e China) encontra-se diminuindo, no Brasil a realidade é bem diferente, haja vista que o sistema carcerário brasileiro se encontra completamente abarrotado (contando, atualmente, com mais de 700 mil pessoas enclausuradas). Pelos dados colhidos do 15º Anuário de Segurança Pública no Brasil (2021), nota-se, entre 2000 e 2020, um crescimento considerável da população carcerária brasileira, ratificando a cultura do encarceramento em massa.

Entre os estudiosos do Direito Penal, constata-se que para a grande maioria, o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado lastimável, seja pela precariedade dos serviços prestados, pela superlotação observada ou pelas inúmeras violações aos Direitos Humanos constatadas nas delegacias, condições fornecidas para os defensores públicos trabalharem ou até mesmo nas instituições prisionais (Arbage, 2019, p. 79-80).

Além das questões afetas ao encarceramento em massa e da sua superlotação, a prisão ainda carrega diversas outras deficiências. A primeira dessas deficiências pode ser definida pelo perfil das pessoas que frequentam o sistema penal. No 15º Anuário de Segurança Pública, há menção à faixa etária da população restrita

de liberdade. A partir do relatório, percebe-se que cerca de 55% da população carcerária tem idade entre 18 e 29 anos. Dessa forma, a população carcerária brasileira tem seu número concentrado naquelas pessoas em desenvolvimento pessoal e profissional, logo após a maioridade até os 29 anos completos.

Já no que diz respeito à raça, cor e etnia, dentro do sistema prisional, ainda com base no 15º Anuário de Segurança Pública, 64% dos presos são negros, ratificando, assim, que a punição em relação a essas pessoas é muito mais direta e “eficaz”, demonstrando, sob um mecanismo selecionador, o perfil adotado pelas pessoas que frequentam o ambiente carcerário.

No que diz respeito à escolaridade, 75% dos detentos possuem apenas o ensino fundamental. A criminalização se dirige a pessoas que não possuem um grau elevado de instrução. Assim, abre-se margem para o seguinte questionamento: será que as pessoas que possuem ensino médio completo e ensino superior não violam a norma penal? Provavelmente violam. Na verdade, há, atualmente, cerca de 1.700 tipos penais presentes no código penal e na legislação penal especial ou extravagante. Dessa forma, as pessoas, de maneira recorrente, violam a norma penal.

No entanto, não se pode falar na mesma efetividade se comparada àqueles que possuem estudo completo (ensino fundamental, médio ou ensino superior completos), haja vista que há um perfil próprio de criminoso lançado desde o início da criminalização que até hoje se faz presente (temos, basicamente, a violação ao patrimônio e a prática de tráfico de drogas figurando no topo da pirâmide criminal).

A análise dos marcadores sociais é de extrema importância para entender quais são as pessoas aprisionadas (com isso, a falsidade disseminada pela igualdade perante a lei), ou seja, quem, de fato, frequenta o sistema carcerário brasileiro, oportunidade em que deixa claro a preferência desse sistema preconceituoso, onde uma classe social permanece à mercê de uma classe dominante.

Se houvesse um campeonato de encarceramento, estaríamos no pódio ao lado de Estados Unidos (1º) e China (2º), feito que não fomos capazes de conquistar nem no futebol! Se retrocedêssemos na história das tragédias do Brasil, teríamos a visão do navio negreiro, das senzalas, dos pelourinhos: ruptura violenta, desumanização, o horror! O horror! (Pires, 2018, p. 07).

Nota-se, assim, que o sistema carcerário atual se assemelha muito aos suplícios que Foucault narrou em seu livro *Vigiar e Punir*. Notadamente, no século XVII, o corpo era punido. Atualmente, não se pune apenas o corpo, mas principalmente a alma do sujeito.

Outra questão que deve ser destacada, diz respeito à reincidência. Em consonância com algumas pesquisas sobre o tema (inclusive, com base no 15º Anuário de Segurança Pública), a reincidência gira em torno de 70 a 80%.

Inexiste informação oficial e segura acerca das taxas de reincidência no cometimento de crimes, existindo apenas alguns levantamentos que podem ser utilizados como base, a fim de aferir esse índice, como, por exemplo, o já citado relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, que concluiu que essa taxa era alta e ficava entre 70% a 85% (Arbage, 2019, p. 84).

A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

A prisão, enquanto instrumento de controle social e resposta estatal ao delito, passou por significativas transformações históricas desde o seu surgimento como forma predominante de sanção penal. Inicialmente concebida sob uma perspectiva essencialmente retributiva, a pena privativa de liberdade evoluiu para incorporar fundamentos preventivos e, posteriormente, ressocializadores.

Nesse contexto, a finalidade das penas passou a ser compreendida não apenas como mecanismo de punição, mas também como instrumento de reintegração social do indivíduo condenado, especialmente à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

É nesse cenário que a educação no sistema prisional brasileiro se apresenta como um dos principais meios de concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal.

No contexto colonial e imperial brasileiro, a prisão consolidou-se como instrumento essencialmente custodial, voltado à contenção física e à punição do indivíduo. Não se identificava, nesse período, a existência de política pública

sistematizada destinada à formação intelectual ou profissional da pessoa privada de liberdade.

Rodrigues (1975, p. 142) afirma que, nas cadeias do Rio de Janeiro do século XIX, existiam tentativas rudimentares de instrução religiosa e aprendizagem de ofícios; todavia, tais práticas possuíam finalidade eminentemente disciplinadora. Segundo o autor, tratava-se mais de mecanismo de controle social do que de projeto educacional estruturado.

O Código Criminal do Império, de 1830, ao introduzir a noção de “correção” do condenado, demonstrou influência das ideias iluministas europeias e das primeiras formulações acerca da função reformadora da pena. Contudo, conforme destaca Karam (2004), a educação prisional no século XIX permaneceu limitada e assistemática, restringindo-se à catequese e à alfabetização precária.

Desse modo, pode-se afirmar que a educação no cárcere, nesse período, assumiu caráter moralizante e civilizador, especialmente direcionado ao controle de populações marginalizadas, sem que houvesse efetiva preocupação com a reintegração social do condenado, perspectiva que somente se consolidaria em momentos históricos posteriores.

Com a Proclamação da República (1889), o discurso penal passou a incorporar a noção de regeneração social do condenado. Influenciado pelo positivismo criminológico, o Estado passou a enxergar a prisão como espaço de intervenção social.

Lyra Filho (1977, p. 201) sustenta que: “A educação prisional deve ser compreendida como instrumento de regeneração social, capaz de romper o ciclo de marginalização e reincidência.”

A Constituição de 1934 ampliou o reconhecimento de direitos sociais, consolidando a educação como direito fundamental. Ainda que não tratasse expressamente da educação no cárcere, estabeleceu as bases para sua futura positivação.

Durante o regime militar, apesar das restrições políticas, houve institucionalização de programas educacionais no sistema penitenciário. Costa (2010,

p. 45) observa que o Programa Nacional de Educação Penitenciária, criado em 1973, ampliou o acesso à alfabetização, ainda que de forma limitada.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O marco normativo mais relevante da educação prisional brasileira é a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). O artigo 17 da referida lei dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984), evidenciando a inserção formal da educação no âmbito da execução penal.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao elevar a educação à categoria de direito social fundamental (art. 6º), consolidou sua aplicabilidade universal, alcançando indistintamente todos os indivíduos, inclusive aqueles privados de liberdade.

A execução penal, segundo Nucci (2014), não pode ser compreendida apenas como instrumento de punição, mas como meio de reintegração social do condenado. Em interpretação indireta, o autor sustenta que a educação constitui elemento estruturante da finalidade ressocializadora da pena.

Gomes (1995, p. 112) afirma que: “A educação é elemento essencial da execução penal humanizada, pois reduz a marginalização e fortalece a reinserção social.” Tal entendimento reforça a natureza jurídica da educação como direito subjetivo do preso, afastando a concepção de benefício discricionário concedido pelo Estado.

RELATO DE EXPERIÊNCIA: DINÂMICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA APAC DE VISCONDE DO RIO BRANCO

A escolha da APAC como lócus da atividade não se deu de forma aleatória. O método apaqueano, reconhecido por sua abordagem humanizada da execução penal,

fundamenta-se na valorização do recuperando, na corresponsabilidade e na promoção de sua reintegração social. Nesse sentido, a realização de atividades educativas em direitos humanos dialoga diretamente com os princípios que orientam essa metodologia, especialmente no que diz respeito à recuperação do indivíduo por meio do trabalho, da espiritualidade e do conhecimento.

As dinâmicas foram estruturadas a partir de uma perspectiva pedagógica participativa, inspirada em metodologias ativas de ensino-aprendizagem. Diferentemente de uma abordagem tradicional, centrada na transmissão unilateral de conteúdo, buscou-se desenvolver atividades que estimulassem a participação dos recuperandos, valorizando suas experiências de vida e promovendo o diálogo horizontal entre todos os envolvidos. Tal escolha metodológica revela-se especialmente adequada ao contexto prisional, onde frequentemente há um histórico de silenciamento e invisibilização dos sujeitos privados de liberdade.

A execução das atividades ocorreu por meio de encontros previamente planejados, nos quais os discentes da FUPAC atuaram tanto na elaboração quanto na condução das dinâmicas. Cada encontro foi estruturado em três momentos principais: (i) introdução ao tema, (ii) desenvolvimento da dinâmica e (iii) reflexão coletiva. Esse formato permitiu não apenas a apresentação dos conteúdos, mas também sua problematização e internalização pelos participantes.

No primeiro momento, buscava-se contextualizar o tema a ser trabalhado, apresentando conceitos básicos e fundamentos jurídicos de forma acessível. Essa etapa foi essencial para garantir que todos os participantes tivessem um ponto de partida comum, independentemente de seu nível de escolaridade. Em seguida, passava-se ao desenvolvimento da dinâmica propriamente dita, na qual eram utilizadas estratégias como dramatizações, estudos de caso, simulações e rodas de conversa. Por fim, realizava-se uma reflexão coletiva, momento em que os recuperandos eram convidados a compartilhar suas percepções, dúvidas e experiências relacionadas ao tema abordado.

Dentre os temas trabalhados, destaca-se, inicialmente, a violência doméstica. A dinâmica proposta consistiu na apresentação de situações hipotéticas que

retratavam diferentes formas de violência no âmbito familiar, incluindo violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Os participantes foram divididos em grupos e convidados a discutir os casos apresentados, identificando as condutas abusivas e propondo possíveis formas de enfrentamento.

Durante a atividade, observou-se um significativo engajamento dos recuperandos, muitos dos quais relataram experiências pessoais relacionadas ao tema, seja como autores, vítimas ou testemunhas de situações de violência. Esse compartilhamento contribuiu para a construção de um ambiente de confiança e para a desconstrução de comportamentos naturalizados, possibilitando a reflexão crítica sobre padrões culturais e sociais que perpetuam a violência.

No que se refere aos direitos da criança e do adolescente, a dinâmica foi estruturada a partir da análise de situações concretas envolvendo violação de direitos, como trabalho infantil, evasão escolar e negligência familiar. Os recuperandos foram incentivados a discutir o papel da família, da sociedade e do Estado na proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa atividade revelou-se particularmente relevante, na medida em que muitos dos participantes são pais ou responsáveis, o que possibilitou uma reflexão mais profunda sobre suas próprias práticas e responsabilidades. Observou-se que a discussão contribuiu para o fortalecimento da consciência acerca da importância do cuidado, da educação e da proteção das gerações mais jovens, evidenciando o potencial transformador da educação em direitos humanos.

Já a dinâmica relacionada aos direitos da pessoa idosa teve como foco a valorização da dignidade, do respeito e da proteção desse grupo social. Foram apresentadas situações que evidenciavam práticas de abandono, negligência e violência contra idosos, sendo os participantes convidados a refletir sobre as consequências dessas condutas e sobre as formas de preveni-las.

Nesse contexto, destacou-se a importância da empatia como elemento central na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Os recuperandos demonstraram sensibilidade ao tema, reconhecendo a necessidade de mudança de

comportamento e de valorização das pessoas idosas, especialmente no âmbito familiar.

Ao longo de todas as atividades, foi possível observar que o uso de dinâmicas participativas contribuiu significativamente para o envolvimento dos recuperandos, tornando o processo de aprendizagem mais significativo e efetivo. A possibilidade de expressão, escuta e troca de experiências mostrou-se fundamental para a construção do conhecimento, especialmente em um contexto marcado por desigualdades e exclusões.

Ademais, a interação entre os discentes da FUPAC e os recuperandos revelou-se um dos aspectos mais enriquecedores da experiência. Para os estudantes, a vivência no ambiente prisional proporcionou uma compreensão mais concreta das teorias estudadas em sala de aula, permitindo o desenvolvimento de uma postura crítica e comprometida com a realidade social. A atividade extensionista, nesse sentido, cumpriu seu papel de aproximar a universidade da comunidade, promovendo a formação de profissionais mais conscientes e sensíveis às questões sociais.

Por outro lado, para os recuperandos, a presença dos estudantes representou uma oportunidade de diálogo, reconhecimento e valorização. A troca de experiências contribuiu para o fortalecimento da autoestima e para a construção de novos projetos de vida, elementos essenciais no processo de reintegração social.

Importa destacar que a educação em direitos humanos, no contexto prisional, não deve ser compreendida apenas como transmissão de conteúdos normativos, mas como um processo de formação integral, voltado ao desenvolvimento da consciência crítica e à promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, as dinâmicas realizadas na APAC de Visconde do Rio Branco demonstram que é possível construir espaços de aprendizagem significativos, mesmo em contextos adversos.

Outro aspecto relevante diz respeito à quebra de estigmas. A convivência direta entre estudantes e recuperandos possibilitou a desconstrução de preconceitos, permitindo que ambos os grupos se reconhecessem enquanto sujeitos de direitos. Essa humanização das relações é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, as atividades evidenciaram a importância da continuidade de políticas públicas voltadas à educação no sistema prisional. Embora iniciativas como a descrita neste relato sejam de grande relevância, é necessário que o Estado assuma seu papel na garantia do direito à educação, assegurando condições adequadas para sua efetivação.

Por fim, pode-se afirmar que a realização das dinâmicas de educação em direitos humanos na APAC de Visconde do Rio Branco contribuiu de forma significativa tanto para a formação acadêmica dos estudantes quanto para o processo de reflexão e transformação dos recuperandos. A experiência reforça a necessidade de se investir em práticas educativas no sistema prisional, reconhecendo seu potencial como instrumento de promoção da dignidade humana e de construção de uma sociedade mais justa.

Dessa maneira, a atividade extensionista aqui relatada evidencia que a educação, quando orientada pelos princípios dos direitos humanos e desenvolvida por meio de metodologias participativas, pode desempenhar papel fundamental na ressignificação de trajetórias e na construção de novas possibilidades de vida para aqueles que se encontram privados de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu evidenciar que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma profunda crise estrutural, marcada pela ineficiência no cumprimento das finalidades atribuídas à pena. Embora o discurso jurídico sustente a existência de funções retributivas, preventivas e ressocializadoras, a realidade demonstra a predominância de um modelo punitivo que pouco contribui para a reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

A experiência realizada na APAC de Visconde do Rio Branco reforça essa perspectiva, ao demonstrar que práticas pedagógicas baseadas no diálogo, na participação e na valorização dos sujeitos produzem resultados significativos tanto para os recuperandos quanto para os estudantes envolvidos. A interação entre

universidade e sistema prisional revelou-se um espaço fecundo de aprendizagem mútua, contribuindo para a formação de profissionais mais sensíveis às questões sociais e para o fortalecimento da autoestima e da cidadania dos participantes privados de liberdade.

Entretanto, apesar dos resultados positivos observados, é necessário reconhecer que iniciativas pontuais não são suficientes para promover mudanças estruturais no sistema prisional. A efetivação do direito à educação no cárcere depende da implementação de políticas públicas consistentes, investimento estatal adequado e articulação entre diferentes instituições.

Dessa forma, conclui-se que a construção de um sistema penal mais justo e humanizado passa, necessariamente, pela valorização da educação como direito fundamental e como instrumento de transformação social. A superação das limitações do modelo prisional vigente exige não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança de paradigma, que reconheça o indivíduo privado de liberdade como sujeito de direitos e como protagonista de seu próprio processo de reintegração social.

REFERÊNCIAS

ARBAGE, Ana Luiza. **Sistema prisional brasileiro e reincidência criminal**. Curitiba: Juruá, 2019.

BARBOSA, Maria Lúcia. Educação no sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Crítica à razão punitiva**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 31 mar. 2026.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Racismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.